

LEI Nº 756/2013,

DE 05 DE FEVEREIRO DE 2013.

DISPÕE sobre a desafetação de áreas municipais, autorizando a outorga de CONCESSÕES REAIS DE USO DE BEM PÚBLICO independentemente de prévio procedimento licitatório aos moradores de imóveis pertencentes ao Município e dá outras providências.

FRANCISCO VANDERLEI DE SOUSA FREIRE, Prefeito do Município de VARZEA ALEGRE, Estado do Ceará, no uso e gozo de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Ficam desincorporadas da categoria dos bens públicos de uso comum do povo e transferidas para a de bens patrimoniais disponíveis do Município, toda e qualquer área de terra urbana ou rural, considerada próprias para construção de casas populares para atendimento a população carente do Município.

ARTIGO 2º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, de forma gratuita e por tempo a ser avaliado pelo Município, **DIREITO REAL DE USO DE BEM PÚBLICO** aos ocupantes de área de Propriedade do Município, que aí tenham estabelecido moradia, e que não sejam proprietários de outro imóvel, mediante o preenchimento, pelos mesmos, das seguintes condições:

I – A titulação dos imóveis em favor das famílias beneficiadas far-se-á mediante a outorga pelo Município, do **TERMO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE BEM PÚBLICO**, anexo, que será lavrado em livro próprio da Prefeitura Municipal, registrado em cartório obedecido às seguintes condições:

- a) – O **DIREITO REAL DE USO DE BEM PÚBLICO** será conferido, a título gratuito, ao casal chefe da família, conjuntamente, ou, em não sendo o caso, aquele que, de fato, exercer o comando da família, sempre em conjunto com outro membro do núcleo familiar, maior de idade.
- b) Utilização da área, desde o início da posse, para residência própria ou de suas famílias;
- c) - Ter sido selecionado pelo Município através de programas acompanhado pela Secretaria de Ação Social.

d) - Declaração de não ser proprietário de qualquer imóvel urbano ou rural.

e) – A demarcação das frações ideais dos núcleos proceder-se-á através de planta específica elaborada pela Municipalidade, que indicará o espaço ocupado, por indivíduo, ou unidade familiar.

f) – A outorga conterá cláusula de inalienabilidade e de intransferibilidade.

§ 1º - Impossibilitado o registro da concessão do DIREITO REAL DE USO DE BEM PÚBLICO, respeitados os requisitos da presente Lei, o Município concederá o imóvel em uso mediante **Ato Administrativo Provisório**.

§ 2º - A concessão da presente Lei dispensa licitação por tratar-se de matéria de relevante interesse social, de acordo com o que determina o At. 17 I, f da Lei 8666/93.

ARTIGO 3º - Não são passíveis de concessão do Direito Real de Uso de que trata o artigo 1º desta Lei:

I - áreas localizadas em topo de morro, áreas passíveis de inundações, áreas de preservação permanente ou consideradas zona de risco.

II - áreas cujas características geológicas e topográficas tornam-se inaptas ao uso residencial;

III - áreas cuja utilização para moradia impeçam o pleno uso de locais públicos que já tenham sido objetos de investimentos de recursos públicos de infra-estrutura, tais como, vias, praças, equipamentos sociais e edifícios públicos com construção iniciada;

ARTIGO 4º - O Direito Real de Uso será individualizado, preservando formas coletivas de titulação e organização do espaço territorial, e concedido por prazo determinado pelo Município.

§ 1º - A urbanização do espaço, coletivo ficará a cargo da municipalidade.

§ 2º - A concessão do DIREITO REAL DE USO DE BEM PÚBLICO resolver-se-á antes de seu termo, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, em favor da Administração Municipal se o beneficiário:

I) abandono, assim caracterizado quando o imóvel permanecer desocupado por 90(nove) dias ininterruptos, ou 180(cento e oitenta) dias alternados durante um ano;

II) desvio de finalidade, venda, promessa de venda, arrendamento, locação e cessão a qualquer título;

III) transferência do termo a terceiros;

IV) inadimplência de quaisquer das cláusulas previstas no termo de concessão do direito real de uso.

§ 3º - Nos termos do parágrafo anterior, o descumprimento das cláusulas do contrato ou da sua própria finalidade, será apurada através de prévio processo administrativo, onde se assegurará ao interessado amplo direito de defesa.

§ 4º - Nas situações previstas no parágrafo anterior ou em caso de desuso, abandono e renúncia do beneficiário, à Administração Municipal fica reservado o direito de decidir sobre nova concessão, nos termos desta Lei.

§ 5º - Não será permitido mais de uma concessão ao mesmo titular.

§ 6º - Será entendida como violação da presente lei, a exploração de comércio vinculado a bar e qualquer tipo de jogo.

ARTIGO 5º - Na vigência de casamento ou de união estável a que se refere o § 3º do art.226 da Constituição Federal, o Direito Real de Uso será concedido ao homem e à mulher simultaneamente e, havendo separação de fato após esta concessão, terá preferência para continuar a beneficiar-se dela o membro do casal que conservar a efetiva guarda dos filhos menores.

ARTIGO 6º - Será prevista no contrato de concessão do Direito Real de Uso, no caso de morte do titular, a preferência para receber a nova concessão, na seguinte ordem excludente e devendo o beneficiário atender aos demais requisitos desta Lei:

I - cônjuge ou companheiro (a);

I - filhos menores, na pessoa de seu representante legal;

III - filhos maiores; ascendentes; colaterais;

ARTIGO 7º - Aplicam-se, subsidiariamente, em caso de omissão da presente Lei, todas as normas municipais referentes à concessão de direito real de uso.

ARTIGO 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta do Fundo Geral do Município ou de verbas próprias ou suplementadas do orçamento.

ARTIGO 9º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, em 05 de fevereiro de 2013.

FRANCISCO VANDERLEI DE SOUSA FREIRE
Prefeito Municipal